SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: 0005890-71.2000.8.26.0566
Classe – Assunto: Monitória - Pagamento
Requerente: Jose Fernando Loreti
Requerido: Joao Gilberto Bortolotti

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JOSE FERNANDO LORETI, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Monitória em face de Joao Gilberto Bortolotti, também qualificada, na qual o réu se viu condenado por sentença proferida em 08 de maio de 2000, a pagar ao autor a importância de R\$ 4.441,74, liquidada em R\$ 30.463,08 com data de março de 2014, da que o devedor, intimado, realizou pagamento de R\$ 10.000,00 em 02 de abril de 2014, propondo-se a quitar o saldo restante em outros dez (10) pagamentos no valor de R\$ 1.000,00 cada um, reclamando ainda excesso de execução no valor de R\$ 4.967,55 por entender não aplicável a multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil então vigente, reclamando assim o acolhimento dos embargos para ajustamento da liquidação a R\$ 29.687,17.

O credor respondeu afirmando estar precluso o direito do devedor impugnar a execução para discutir o valor da dívida na medida em que se confessou devedor da soma de R\$ 29.687,17 em abril de 2014, recusando, no mais, a transação ofertada e requerendo o levantamento do depósito de R\$ 10.000,00, para insistir no prosseguimento da execução pelo valor de sua liquidação de R\$ 34.654,72 em junho de 2014, já com o acréscimo da multa de 10% de que trata o art. 475-J, do Código de Processo Civil.

A impugnação foi instruída com cálculo do Contador Judicial, contra o qual se insurgiu o credor, alegando que a decisão deste Juízo, que determinou a elaboração da conta, estaria equivocada ao apontar o valor de R\$ 2.754,62 como saldo inicial da dívida, sendo então determinado o retorno dos autos ao Contador Judicial para o refazimento da conta, sobre a qual apenas o credor se manifestou, reclamando a rejeição da impugnação.

É o relatório.

Decido.

Conforme já destacado anteriormente, a impugnação, não obstante a preclusão consumativa, foi admitida por conta de visar esclarecimento sobre o valor correto da dívida.

A liquidação pelo Contador Judicial apontou o saldo de R\$ 34.984,11 para junho de 2014, valor superior àquele reclamado pelo credor em sua liquidação do título, que apontava a soma de R\$ 34.654,72 para o mesmo mês de junho de 2014 (*vide fls. 266*).

O devedor/impugnante não se manifestou sobre esse cálculo.

De resto, cumpre considerar que a multa de 10% era mesmo devida na medida em que não houve pagamento algum.

Não se olvida tenha o devedor/impugnante depositado R\$ 10.000,00 em 02 de abril de 2014, conforme se vê às fls. 248.

Dito valor, entretanto, não foi depositado em favor do credor à disposição deste Juízo, mas recolhido indevidamente à Fazenda do Estado de São Paulo, que restituiu tal depósito em 23 de dezembro de 2015 tão somente pelo seu valor nominal de R\$ 10.000,00.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ou seja, é juridicamente impossível atribuir-se ao credor a responsabilidade pelo equívoco no depósito, que de resto, permaneceu por quase dois (02) anos <u>sem disponibilidade</u> efetiva pelo credor e <u>sem acréscimo</u> de correção monetária ou de juros de mora, por culpa exclusiva do devedor/impugnante, com o devido respeito.

E não há, como visto, excesso de execução, atento a que a correta liquidação da dívida resultaria num valor <u>superior</u> àquele perseguido pelo credor, conforme cálculo de fls. 340.

À vista dessas considerações, rejeito a impugnação, e porque o devedor(a)/impugnado(a) sucumbe, de modo que deverá arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação oposta por Joao Gilberto Bortolotti contra JOSE FERNANDO LORETI, e em consequência CONDENO o(a) devedor(a)/impugnado(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado, na forma e condições acima.

Determino que o credor/impugnado proceda a uma nova liquidação da dívida tomando por base o valor de R\$ 34.654,72 para o mesmo mês de junho de 2014, que deverá ser acrescido de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da referida data, subtraindo-se o valor levantado de R\$ 10.000,00 em janeiro de 2016.

P. R. I.

São Carlos, 14 de outubro de 2016. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA